



PARECER JURÍDICO

PARCER N. 118/2022-AJELP-MAAN

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCESSO LICITATÓRIO 034/2022 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 000059/2022, QUE TRATA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR TERRESTRE, DESTINADO OS ALUNOS MATRICULADOS NA REDE MUNICIPAL E ESTADUAL DE ENSINO NO MUNICÍPIO DE ÁGUA AZUL DO NORTE-PA.

REFERÊNCIA: RECURSO ADMINISTRATIVO DE AUTORIA DAS EMPRESAS ADSERV E ADRIANA PATRÍCIA RODRIGUES DIAS COMERCIO.

Trata-se da análise de recurso administrativo interposto pela empresa **ADSERV EMPREENDIMENTOS EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o n. 28.166.871/0001-07 e pela empresa **ADRIANA PATRÍCIA RODRIGUES DIAS E TRANSPORTE EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o n. 10.353.709/0001-24, nos autos do processo licitatório, realizado na modalidade Pregão Eletrônico acima descrito, contra a decisão do Senhor Pregoeiro, conforme as disposições a seguir expostas e pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

A empresa ADSERV recorre alegando que a empresa NEW LOCAÇÕES & SERVIÇOS EIRELLI não apresentou atestado de qualificação técnica que comprovasse a aptidão para prestar o serviço.

Alega ainda que a empresa TRADIÇÃO TRANSPORTE ESCOLAR, deixou de apresentar CRC do contador e termo de abertura do balanço conforme a legislação.

Já a recorrente ADRIANA PATRÍCIA RODRIGUES DIAS COMERCIO E TRANSPORTE EIRELI sustenta em seu recurso que não teria necessidade de apresentar licença ambiental, alega ainda inexecuibilidade de preço ofertado por algumas empresas, bem como suposta violação de liberdade de concorrência.

As empresas NEW LOCAÇÕES E SERVIÇOS e TRADIÇÃO TRANSPORTES, apresentaram suas Contrarrrazões.

Por fim, vieram os autos a esta Assessoria Jurídica para análise, e emissão de parecer.

É o relatório.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL DO NORTE
ASSESSORIA JURÍDICA
CNPJ 34.671.057/0001-34



I – DO RECURSO DA EMPRESA ADSERV

I.A) DA SUPOSTA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ATESTADO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA EMPRESA NEW LOCAÇÕES & SERVIÇOS EIRELI

A recorrente alega que a empresa NEW LOCAÇÕES não demonstrou aptidão técnica para fornecer os bens em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto da licitação.

Apesar de não ter apresentado especificamente erro na aptidão técnica da empresa recorrida, em análise à documentação de habilitação, vejo que o atestado de aptidão técnica juntado pela empresa NEW LOCAÇÕES atende as exigências do edital, sobretudo o atestado fornecido pela Prefeitura Municipal de Ourilândia do Norte-PA, que especificou prazo, quantidades e característica compatível com o objeto da licitação, conforme print extraído do próprio recurso da empresa ADSERV abaixo colado.


ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
RUA PAUL, S/Nº - SETOR NOVO HORIZONTE - CEP 08.290-000 - OURILÂNDIA DO NORTE - PARÁ
CNPJ 02.088.843/0001-01

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A Prefeitura Municipal de Ourilândia do Norte, através da Secretaria Municipal de Educação - inscrita na CNPJ nº 22.980.643/0001-81, **ATESTA** para os devidos fins que a Empresa NEW LOCAÇÕES & SERVIÇOS EIRELI - EPP, com inscrição no CNPJ nº 33.530.774/0001-20, com sede na Rua Marechal Rondon, 459, Bairro Rio Verde - Parauapebas - Pará, presta serviços de transportes escolares e locação de veículos e equipamentos, com contratos ativos até 2018, sendo cumpridora de prazos e termos firmados na contratação, não havendo contra a mesma nenhum registro que a desabone.

Veículo e equipamentos hoje locados e prestando serviços a Prefeitura:

- 03 micro ônibus
- 08 ônibus
- 01 van
- 01 PC - Escavadeira hidráulica
- 04 Caminhonetes
- 03 veículos leves (passoio)
- 02 Caminhões carga seca/Baú

Ourilândia do Norte - PA, 07 de dezembro de 2017.


DOUGLAS DIAS SOUSA
Chefe de Departamento Planejamento e Controle de Fretes
Portaria nº 001/2017

Sendo assim, entendo que a habilitação da empresa NEW LOCAÇÕES quanto a este quesito encontra-se regular.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL DO NORTE
ASSESSORIA JURÍDICA
CNPJ 34.671.057/0001-34



Desta forma, entendo que as razões da recorrente neste tópico não merecem prosperar em razão da regularidade do atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa recorrida.

I.B) DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CRC DO CONTADOR DA EMPRESA TRADIÇÃO

A empresa recorrente sustenta que a licitante TRADIÇÃO deixou de apresentar o CRC do contador e alega que tal documento deveria ter sido apresentada em razão do princípio da vinculação ao instrumento convocatório (edital).

Ao contrário do alegado, o edital não exigiu em sus cláusulas a apresentação de tal documento, além do mais o mesmo não é exigível para fins de apresentação junto ao balanço. Oportuno ainda destacar que o CRC não é documento obrigatório para fins de habilitação, sendo que a única exigência é de que o contador que assina o balanço possua registro em seu órgão respectivo, o que já vem comprovado a meu ver em sua inscrição constante do balanço (Reg. no CRC:PA-021615/O-7), não havendo ainda, razões para sua inabilitação quanto a este ponto.

Desta forma, entendo que as razões da recorrente neste tópico não merecem prosperar em razão dos fundamentos supra.

II – DO RECURSO DA EMPRESA ADRIANA PATRÍCIA RODRIGUES DIAS E TRANSPORTE EIRELI

DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE RECORRER. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE

A Lei n. 10.50/2002 estabelece em seu artigo 4º regramento básicos a serem seguidos nos processos licitatórios na modalidade pregão, dentre estas os requisitos para interposição de recursos, conforme abaixo transcrito:

*Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e **observará as seguintes regras:***

(...)

*XVIII - declarado o vencedor, **qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;***

Regulamentando a matéria o Decreto n. 10.024/2019 da Presidência da República, estabelece no § 3º do art. 44 os casos de não conhecimento do recurso, conforme abaixo transcrito:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL DO NORTE
ASSESSORIA JURÍDICA
CNPJ 34.671.057/0001-34



Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

(...)

§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

Em análise detida da Ata, verifica-se que logo após ser declarado o vencedor a recorrente não manifestou sua intenção de recorrer. Tal constatação se verifica também da certidão do Setor de Licitação, que atesta que a recorrente não tendo manifestado intenção de recorrer não teve a aberta a aba destinada a protocolo do recurso, razão porque enviou por email e somente para efeito de resguardar eventual alegação de cerceamento de defesa juntou fisicamente no processo licitatório, porém ratifica a intempestividade do recurso.

Diante destes fatos, não tendo a recorrente manifestado no prazo legal intenção de recorrer, entendo que ocorreu decadência do direito de recurso para a recorrente **ADRIANA PATRÍCIA RODRIGUES DIAS E TRANSPORTE EIRELI**, razão pela qual não conheço do recurso por ausência de pressuposto de admissibilidade recursal, restando prejudicada a análise das questões de mérito ventiladas.

III – DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Assessoria Jurídica, opina pelo conhecimento do recurso da empresa ADSERV e no mérito pela improvidância do recurso. Quanto ao recurso da empresa P. R. LOCAÇÕES opina pelo não conhecimento do recurso em razão de sua decadência e por conseguinte por ausência de pressupostos de admissibilidade.

Por fim, esclareço que o presente parecer possui caráter meramente opinativo, sem o condão de vincular as decisões da administração pública.

É o Parecer S.M.J.

Água Azul do Norte-PA, 29 de novembro de 2022.

CÍCERO SALES DA SILVA
ASSESSOR JURÍDICO - OAB/PA 10.802
Assessor Jurídico – Contrato Administrativo nº 218/2022

Prefeitura Municipal de Água Azul do Norte-PA
Avenida Lago Azul – S/N – CEP:68533-000
Água Azul do Norte – Pará.